



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
DA CÂMARA DE VEREADORES DE CONTAGEM- MG**

JOSÉ MAU RICIO MOREIRA BARROS, brasileiro, Vereador eleito e Comerciante, inscrito no RG sob nQ M-4.546.288 SSP/MG, inscrito no CPF sob nº, 814.788.956-54, domiciliado na Rua Tio Felipe, 69, CEP: 32010-550, Bernardo Monteiro, Contagem/MG, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência para apresentar sua

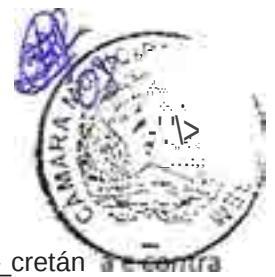
DEFESA PRÉVIA

à acusação contida na **REPRESENTAÇÃO** proposta pelo **Partido Movimento Democrático Brasileiro (MOB)**, o que faz com fulcro nos fundamentos táticos e jurídicos a seguir articulados.

1. SÍNTESE DA REPRESENTAÇÃO

Cuida-se de representação do Partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB} em desfavor do Vereador José Mauricio Moreira Barros.

Sustenta o partido Representante que o Representado, durante a 13!! Reunião Ordinária da Câmara, realizada em 06 de maio de 2025, ao não concordar com o Presidente da Câmara como ocorreria a dinâmica de indagações acerca de suposto "balanço da Secretaria Municipal de Defesa Social, chefiada pela integrante do partido Representante, a Sra. Viviane França, teria perturbado a ordem e as regras de boa conduta desta Casa, utilizando-se de gritos e gestos a fim de criar uma narrativa com o único objetivo de prejudicar o Poder Executivo e seus pares, Vereadores".



Alegou-se que o Vereador praticou ofensas morais contra a referida S^{ra} S^{ra}cretária a e contra a Prefeita, os "chamando de mentirosos".

Prossegue afirmando que, além do narrado, "as imagens" {sem juntar qualquer prova} apontam "**suposta**" violência física contra a vereadora Tia Keyla, colega de bancada.

Aduz ainda que *"toda a conduta do vereador pode ser verificada nos registros audiovisuais dos assentos taquigráficos da Casa"* e nos canais de comunicação.

Com esses fundamentos, requereu, ao final, a aplicação ao Representado da sanção cabível, sem indicar qual, entendendo que o parlamentar agiu de "modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo".

Em síntese, por ora, o essencial.

II. REJEIÇÃO LIMINAR DA REPRESENTAÇÃO

2.1 - DA FLAGRANTE INÉPCIA DA REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEGRAVAÇÃO OU DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ENTRE OS FATOS NARRADOS E AS CONDUTAS IMPUTADAS- DESVIO DE FINALIDADE - IMPOSIÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A petição inicial de representação proposta pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) é flagrantemente inepta, em razão do confuso e descontextualizado relato inicial, sequer é possível vislumbrar quaisquer atos incompatíveis com o mandato ou atentatórios ao decoro parlamentar.

Veja-se que, em certo momento, a confusa narrativa indica a existência de imagens com "**suposta** agressão física", indicando sequer haver certeza das graves acusações **contra um VEREADOR.**



Não é forçoso identificar que a presente representação, configura autêntico meio de revanchismo, de vingança pessoal, buscando, em última medida, responsabilizar o Representado por atos de oposição ao governo, praticados no estrito e regular exercício de seus deveres e prerrogativas constitucionalmente assegurados.

Importante frisar que, sem qualquer esforço argumentativo, a denúncia sequer traz a subsunção dos fatos narrados a uma norma aplicável relativa à Ética Parlamentar.

Constitui ônus do representante descrever o fato que considera indecoroso em toda a sua inteireza, sem o qual configura ofensa ao exercício da ampla defesa pelo representado.

A representante faz menção a palavras ofensivas e gestos sem especificar quais. Não há sequer indicação de provas ou ao menos indícios, a representante simplesmente se refere a notas taquigráficas e aos canais de comunicação, como se intentasse que a algum órgão da câmara advogue em seu favor, colhendo provas e as juntando aos autos. **Não há questão de ordem pública, não há flagrante conduta indecorosa: do contrário não passaria despercebido e a representação seria iniciada por provocação da mesa.** por determinação do art 14 do Regimento da ALMG, aplicável subsidiariamente por força do art. 304, Parágrafo Único, do Regimento Interno desta Casa.

A Casa Legislativa não pode ser um órgão de coleta de provas, para suprir o encargo processual do qual não se desincumbiu o Acusador.

A Representante sequer apresentou degravação das imagens que alude, não indicou as palavras ofensivas e como e quais condutas perturbaram a ordem da 13ª sessão da presente Legislatura. **A denúncia é genérica!** O artigo SQ, inciso LV, da Constituição Federal, garante a todos os litigantes, em processos judiciais ou administrativos, e aos acusados em geral, o direito de utilizar todos os meios e recursos disponíveis para se defenderem adequadamente. Isso inclui a apresentação de fatos concretos e ao menos início de provas.

O parágrafo Único do artigo 5ª do Regimento interno da Assembleia Legislativa de Minas Gerais - ALMG, que elenca "*Atos Atentatórios ao Decoro Parlamentar*", de aplicação



subsidiária por força do Art. 304, Parágrafo Único, do Regimento Interno desta Casa, preve que o **"As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas."**

O artigo 29, inciso VIII da Constituição Federal, em conjunto com a Lei Orgânica e o Regimento Interno, garante ao vereador a possibilidade de se manifestar livremente no exercício do mandato, sem sofrer responsabilização civil ou penal por suas opiniões, palavras e votos, desde que isso ocorra **dentro dos limites da circunscrição do município e em função do mandato parlamentar**, proteção que proporciona a plena discussão dos assuntos da cidade:

***CF/88.** O artigo 29, **VIII** - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; {Renumerado do inciso VI, pela Emenda Constitucional nB 1, de 1992}*

***LEI ORGÂNICA CONTAGEM Art. 63** O Vereador é inviolável no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.*

***REGIMENTO INTERMO CMC _ Art. 17** - O Vereador é inviolável no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.*

Nesse diapasão qualquer processo que trata de decoro parlamentar, dada sua natureza sancionatória e disciplinar, deve guardar respeito não somente às regras previstas na Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno, como também ao que prevê o Código de Processo Penal, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. Instauração de processo por quebra de decoro parlamentar contra deputado federal. Ampla defesa e contraditório. Licença médica.

3. As garantias constitucionais fundamentais em matéria de processo, judicial ou administrativo, estão destinadas a assegurar, em essência, a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal em sua totalidade, formal e material {art. 5º, IV e LV, da Constituição}. 4. O processo



administrativo-parlamentar por quebra de decoro parlamentar instaurado contra deputado federal encontra sua disciplina no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados e no Regulamento do Conselho de Ética daquela Casa Legislativa, a partir do disposto nos incisos III e IV do art. 51 da Constituição, e se legitima perante o rol dos direitos e garantias fundamentais da Carta de 1988 quando seus dispositivos são fixados pela competente autoridade do Poder Legislativo e prevêm ampla possibilidade de defesa e de contraditório, inclusive de natureza técnica, aos acusados. 5.

Tal como ocorre no processo penal, no processo administrativo-parlamentar por quebra de decoro parlamentar o acompanhamento dos atos e termos do processo é função ordinária do profissional da advocacia, no exercício da representação do seu cliente, quanto atua no sentido de constituir espécie de defesa técnica. (MS 25917, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/2006, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-02 PP-00458 RTJ VOL-00200-01 PP-00113 LEXSTFv. 28, n. 334, 2006, p. 207-216)"

Dito isso, o art. 41 do Código de Processo Penal, aplicável por analogia, prevê que a denúncia, necessariamente, deverá conter "a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias", bem como "a classificação do crime".

Conforme descreve em seu voto o Ministro Gilmar Mendes, proferido no HC 84.768:

"Para que se examine a aptidão da denúncia, há que se fazer a leitura do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, verbis:

'Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se passa a identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas'.

Tal como já ressaltai em outras oportunidades nesta Segunda Turma, essa fórmula encontrou num texto clássico de João Mendes de Almeida Júnior uma bela e pedagógica sistematização. (...)



Essa questão - a técnica da denúncia -, como sabemos, tem merecido do Supremo Tribunal Federal reflexão no plano da dinâmica constitucional, associada especialmente ao direito de defesa. (...). Em outro habeas corpus, também da relatoria do Ministro Celso de Mello, extrai-se o seguinte excerto:

'O processo penal de tipo acusatório repele, por ofensivas à garantia da plenitude de defesa, quaisquer imputações que se mostrem indeterminadas, vagas, contraditórias, omissas ou ambíguas. Existe, na perspectiva dos princípios constitucionais que regem o processo penal, um nexo de indiscutível vinculação entre a obrigação estatal de oferecer acusação formalmente precisa e juridicamente apta e o direito individual de que dispõe o acusado a ampla defesa. A imputação penal omissa ou deficiente, além de constituir transgressão do dever jurídico que se impõe ao Estado, qualifica-se como causa de nulidade processual absoluta. A denúncia - enquanto instrumento formalmente consubstanciador da acusação penal constitui peça processual de indiscutível relevo jurídico. Ela, ao delimitar o âmbito temático da imputação penal, define a próprio res in judicio deducto. A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso, em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o exercício, em plenitude, do direito de defesa. Denúncia que não descreve adequadamente o fato criminoso é denúncia inepta'. (HC 70.763, DJ 23.09.94) (...)

Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. Mas há outras implicações!

Quando se fazem imputações vagas, dando ensejo à persecução criminal iníusta, está a se violar, também, o princípio da dignidade da pessoa humana, que, entre nós, tem base positiva no artigo 1º, II, da Constituição.

Como se sabe, no sua acepção originária, este princípio proíbe a utilização ou transformação do homem em objeto dos processos e ações estatais. O Estado está vinculado ao dever de respeito e proteção do indivíduo contra exposição a ofensas ou humilhações. A propósito,



em comentários ao art. 1º da Constituição alemã, afirma GÜNTHER, filsofo que a submissão do homem a um processo judicial indefinido e sua degradação como objeto de processo estatal atenta contra o princípio da proteção judicial efetiva {...} efere o princípio da dignidade humana r...r

O tribunal de Justiça de Minas Gerais coaduna do entendimento exposto, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO - CASSAÇÃO DE PREFEITO - DENÚNCIA - FATO TÍPICO - INÉPCIA - SEGURANÇA CONCEDIDA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - DECRETO-LEI Nº 201/1967 - PRAZO LEGAL - NÃO OBSERVÂNCIA - ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO E DA CASSAÇÃO- SEGURANÇA CONCEDIDA. **1-A denúncia apta à instauração de procedimento político-administrativo, objetivando à cassação de mandato de Prefeito Municipal, deve descrever minuciosamente a conduta considerada típica, com indicação de provas contundentes, se possível pré-constituídas, e a conduta deve ser qmve e apresentar-se incompatível com a continuidade do mandato do Prefeito, sob pena de nulidade do procedimento por inépcia da peça de instauração.** 2- Ultrapassado o prazo decadencial de noventa dias para a conclusão do processo de cassação do mandato de Prefeito pela Câmara, impõe-se o arquivamento do processo políticoadministrativo, nos termos do artigo 5º, II, do Decreto-lei nº 201/1967. (grifos nossos) {TJMG. AP. 1.0000.07.465.313-0/000. Des. Maurício Barros. p. 21.11.2008

Frise-se que a peça de **Representação trata também de uma "defesa de terceiros"**. Segundo o art. 18 do novo Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. No caso dos autos não há instrumento de mandato ou expressa disposição legal autorizando a Representante atuar em nome da Secretária ou da Vereadora, Tia Keyla, que se de fato estivessem se sentido agredidas fariam uso de suas prerrogativas legais para representar, inclusive no âmbito Partidário, este no caso da colega de bancada.



O inciso I do art. 1º do Ato da Mesa nº 37, de 31/03/2009, da Câmara dos Deputados,

que regulamenta procedimentos sobre decoro parlamentar, de aplicação subsidiária por força do Art. 304, Parágrafo Único, do Regimento Interno desta Casa, prevê que a representação será inepta quando o fato narrado não constituir, evidentemente, falta de decoro parlamentar.

Portanto, a questão posta nos autos é unicamente de direito, bastando perquirir se existe tipicidade na conduta apontada como indecorosa e se o que foi narrado na representação se enquadra a uma quebra de decoro parlamentar. Na verdade, a representação não apresentou nenhuma palavra propriamente dita ou conduta indecorosa, apenas transcrição genérica de perturbar a ordem e uso de palavras ofensivas.

Assim, requer seja rejeitada a representação, por inépcia da petição inicial, na forma do que prevê o art. 14, §49, incs. II e III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, aplicação subsidiária (art. 304 - par único - RI) e artigo 395, inciso I do Código de Processo Penal brasileiro, aplicável ao presente caso por analogia.

2.2 - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA

Em relação à alegada agressão física desferida contra colega de bancada, a Exma. Vereadora Tia Keyla, e contra a Sra. Secretária Viviane França, na verdade se trata de verdadeira ilação, e denúncia caluniosa, tipo penal descrito no artigo 339 do Código Penal. Tal pedido sequer merece ser conhecido, por carecer de legitimidade ativa por parte do Representante.

O artigo 12 do Regimento interno da Assembleia Legislativa de Minas Gerais -ALMG, que elenca de forma pormenoriza os "Atos Atentatórios ao Decoro Parlamentar", de aplicação subsidiária por força do art. 304, Parágrafo Único, do Regimento Interno desta Casa, prevê que a Representação por ofensas físicas ou morais é de INICIATIVA do ofendido, ou Presidente da Casa ou de Comissão:

Art. 12 - A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência na CDnduta do inciso I/II do art. 5II, ou, por



solicitação do Presidente da Assembleia ou de Comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 11.

Art. 55! - Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

li - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Assembleia, por atos ou palavras, contra outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos Presidentes;

De igual forma, é ato privativo do Presidente da casa a iniciativa para instauração e punição por quebra de decoro por ato de "perturbar a ordem das sessões", conforme **artigos 46, artigo 227 e/e artigo 228 do Regimento Interno da CMC:**

Art. 46 - A Presidência é o órgão representativo da Câmara Municipal, quando ela se enuncia coletivamente, e responsável pela direção dos trabalhos institucionais e por sua ordem.

Art. 227 - Havendo descumprimento deste Regimento no curso dos debates, o Presidente adotará as seguintes providências quanto ao infrator:

I - advertência;

li - censura verbal;

lii - cassação da palavra; ou

IV - suspensão da reunião.

Art. 228 - O Presidente da Câmara, entendendo ter havido prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, adotará as providências indicadas no Capítulo lii do Título li.

Desta forma, se a Presidência da Casa entendeu não ser o caso de tomar outras providências, não tem o Partido Representante Legitimidade para agir em nome do Presidente da Casa, que é a autoridade investida de legitimidade para iniciar procedimento por quebra de decoro de parlamentar por perturbar a ordem das sessões.



E mais ainda, o signatário da Representação não comprovou ter legitimidade para propor representação em nome do Partido, não há nos autos Estatuto do r. Partido ou outro documento como ato deliberativo que comprove sua Legitimidade, sequer foi juntado documento de identificação do signatário. Veja-se que o signatário não teve o mínimo cuidado de qualificar o referido Partido e seu Representante.

Neste sentido, a presente representação deve ser arquivada de plano, por ausência de legitimidade ativa.

III. MÉRITO

3.1- DA REALIDADE FÁTICA

No que pese a inépcia de denúncia e a ausência de legitimidade ativa do Representante, impõe-se adentrar ao mérito e estabelecer a verdade, assim preservar a honra e a boa fama do Representado de pessoa pública, legitimamente eleito, e inclusive demonstrar a má fé por parte do Representante.

Em sua confusa narrativa o Representante faz menção a fatos ocorridos durante a 13!! Reunião Ordinária da Câmara, realizada em 06 de maio de 2025, registrada da seguinte forma do Diário Oficial de Contagem - Edição 6046, 19 de maio de 2025:

Ata da 139 (décima terceira) Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Contagem do ano dois mil e vinte cinco. Aos seis dias do mês de maio, realizou-se, no plenário "Vereador José Custódio"

[...]

*Na sequência, os trabalhos foram suspensos, a fim de que a Sra. Viviane França, Secretária Municipal de Defesa Social fizesse uma explanação dos trabalhos realizados pela Secretaria de Defesa Social. Reabertos os trabalhos, o presidente Bruno Barreiro explicou que os vereadores inscritos teriam o tempo regimental de dois minutos, sem direito à réplica, para fazerem os questionamentos à Secretária Viviane. O que **foi rebatido pelo vereador Mauricinho aue, com veemência, auestionou o presidente a respeito desse temoo e do impedimento da réplica. Mauricinho protestou e disse aue uma Casa legislativa que fiscaliza e que espera tanto temco pela creseença da Secretária aue, seaundo ele, vem***



nesta Casa fazer propaganda do executivo por cerca de meio hora e o vereador ter 15 minutos e sem direito a réplica, seria desrespeitoso. Após um longo debate o presidente Bruno Barreiro suspendeu os trabalhos por tempo indeterminado. Reabertos os trabalhos, os vereadores inscritos fizeram os questionamentos à Secretária Viviane, que prontamente respondeu a todos.

Na 17ª Reunião Plenária, ocorrida em 03 de junho de 2025, foi tão somente lido o assunto da presente representação, conforme consta do Diário Oficial. Mais tarde foi redigida a Portaria 16-2025, designando a Comissão de Ética desta Casa para apurar a presente Representação.

Prosseguindo, foram lidos os Ofícios nQ 94/2025, de autoria da vereadora Carol do Teteco, que justifica a sua ausência nesta reunião plenária, por motivo pessoal; Ofício nº 001/2025, do dia 29/05/2025 - MDB Contagem, encaminhado ao Presidente desta Casa Legislativa, Vereador Bruno Braga Batista e ao Presidente da Comissão Permanente de Ética Parlamentar desta Casa Legislativa, Vereador José Antônio Procópio de Almeida. Assunto: Representação contra o vereador José Maurício Moreira de Barros

No canal da Câmara Municipal no YouTube pode ser acessado todo o conteúdo da Reunião: <https://www.youtube.com/live/kuiENYDIBgc?si=sUdOpOtbP5tFr7UK>

Pois bem, de início, esclareça-se que a Secretária foi chamada em plenária a partir de requerimento nº 285/2025, para prestar informações sobre o funcionamento do Programa Olho Vivo no município, dentre outras coisas, cuja apresentação e aprovação da matéria ocorreu em 18/03/2025, tendo como autores, além do representado: Keyla Cristina Parreiras Pinto Aredes; José Geraldo de Almeida; Pedro Luiz da Silva; Marcos Vinícius Rangel Faria.

O que, ensejou o requerimento em questão foram denúncias de munícipes, e até agentes diretamente ligados ao programa olho vivo e à Guarda Municipal, indicando que aproximadamente metade das câmaras do "olho vivo" não estariam em funcionamento, além de péssimas condições de parte considerável das viaturas, assédio moral e perseguição política praticadas contra servidores, falta de armamento, coletes e más condições de algumas



instalações sanitárias, dentre outras irregularidades, conforme documentos anexados à presente defesa.

Na visita da Sra. Secretária Viviane França a esta casa, o tempo Regimental a ser destinado era de 35 minutos total (art 66 do RI), contudo a secretária teve aproximadamente 38m00s de fala, sendo 20 minutos (inicia aos 2h21m10s de vídeo e 2h31m00 s: termina) para exposição e outros 18 minutos ora manifestando sobre a fala de alguns vereadores, ora respondendo perguntas de outros.

A ausência de respostas objetivas, foi inclusive notada por Parlamentares (a exemplo do Pedro Luiz e Tia Keyla), e em razão disso o Presidente da casa ao final (2h52m00: de vídeo), pede para que a Secretaria pudesse encaminhar à Casa respostas de maneira formal, clara e objetiva, sobre o olho vivo, sobre as viaturas sucateadas, sobre fardas, quanto a remuneração do agente civil e por fim quanto auxílio fardamento. Foi solicitado à Exma Secretária para que pudesse enviar as respostas para a Mesa Diretora a fim de que pudesse compartilhar com os colegas vereadores, assim, a Secretária, ao que parece, se omite até o presente momento.

O Vereador Representado, por sua vez, após presenciar 20 minutos de fala da Secretária, sem nada manifestar sobre a temática para qual fora convocada/convidada, levantou questão de ordem ao presidente acerca do tempo que seria concedido de apenas 02 minutos para perguntas e a ausência de réplicas, haja vista entender que a fala da secretária omitia questões de relevância e se lançava em autêntica propaganda do governo, criando um falso cenário de uma pasta sem problemas ou imperfeições.

O membro do executivo, ao omitir informações importantes à Câmara de Vereadores, relativas ao município e inerente a pasta, além de cercear o legislador de apresentar propostas legislativas desdenha seu papel fiscalizador.

Neste sentido, a razão principal da representação é tentar "calar a oposição", é a fala do Representando que entendeu afrontosa quando aos ZM44M\$ no vídeo em questão se dirigiu ao Presidente, levantando questão de ordem manifestou se: "não era mais fácil fazer



essa apresentação e chamar todos os vereadores na Prefeitura para fazer essa propaganda mentirosa da defesa social? Com todo respeito".

Desta forma, a fala "propaganda mentirosa da defesa social" não é algo irrefutável, na medida que a Chefe da Pasta delineou um quadro de uma Pasta e uma Guarda Municipal sem problemas, afirmando, a exemplo, às 36m21s de vídeo: que monitoram mais de 1300 câmeras pelo centro integrado, mas quando questionada pelo Vereador Pedro Luiz, aos 2h23m29s de vídeo confirma de maneira vaga que "a Prefeitura de Contagem reconhece que as câmeras precisam ser trocadas." E que é responsabilidade da pasta que é do TI, mas se recusa a fornecer dados. Omitiu-se, ainda, quanto a questão dos armamentos, sobre fardas e Viaturas, assim, a omissão teve por finalidade construir um falso cenário de normalidade.

Em síntese resta estabelecida a verdade dos fatos, o que pode ser confirmado pelos registros de áudio e vídeo na página oficial da Câmara Municipal de Contagem no YouTube, no link indicado.

3.2 - DA AUSÊNCIA DE QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO

A quebra de decoro pode acarretar em penalidades que, respeitando a gradação prevista no artigo 31 do Regimento Interno da CMC, variam desde censura verbal e, a depender da gravosidade da conduta e da reincidência pode acarretar na perda do mandato, que é a penalidade mais grave prevista para as situações onde a falta praticada coloca em xeque a probidade da pessoa pública e precisa, portanto, ser reconhecida como algo abjeto, a ponto de a permanência do parlamentar ter o condão de macular a imagem do Poder Legislativo perante a sociedade local.

No caso dos autos o Representante procede acusação genérica e irresponsável de que o Representado teria incorrido nas seguintes condutas:

1. praticar ofensas morais nas dependências da Câmara contra a Secretária de Defesa Social;



2. perturbar a ordem das sessões
3. praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa
4. praticar ofensas físicas contra a colega de bancada Vereadora Tia Keyla;

3.2.1 - QUANTO À ALEGADA OFENSA MORAL CONTRA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL - LIBERDADE DE EXPRESSÃO E IMUNIDADE

Em sua fantasiosa narrativa, todos esses atos teriam ocorrido em menos de 5 minutos, sendo que aos **2h43m02s de vídeo** Maurício levanta questão de ordem, o debate perdura até que aos **2h47m45s** quando o Presidente interrompe a sessão, assim o Representado indagou ao Exmo. Presidente acerca do tempo Regimental concedido para perguntas, tendo em vista que a Secretária teria falado por 20 minutos, sem adentrar aos temas principais, nessa oportunidade argumentou que:

2H44m15s - (no video do YouTube): "Não era mais fácil chamar todos os vereadores na prefeitura para fazer essa propaganda mentirosa da defesa social? Com todo respeito" (G.N)

Por mais que se trate de palavras ásperas, a fala tem resguardo no direito e na liberdade de expressão do Parlamentar, protegido pela imunidade material. Assim, o representado utilizou-se de impessoalidade, referindo-se ao governo, e de fato, a Pasta omitiu questões importantes em seus 38 minutos de fala, a omissão é inconteste, tanto o é que a Secretária sair munida de perguntas a serem respondidas posteriormente.

<https://www.youtube.com/live/kuiENYDIBgc?si=sUdOpOtbP5tFr7UK>.

Então na verdade, somente por argumentar, a representante do órgão do executivo descumpriu a regra prevista no artigo 62, § 2º da Lei Orgânica e no artigo 89, A, VII do Regimento da Casa. Novamente, a omissão de fatos relevantes impede o legislador de exercer seu papel de fiscalizador e de propor soluções legislativas para eventual problema dentro da pasta, o que não é algo incomum.



No caso, a omissão, com vistas a criar um cenário de normalidade, é passível de ser confrontada, sendo permitida a fala "propaganda enganosa do governo", não havendo que se falar em ofensa moral, mas atuação parlamentar legítima, discussão democrática, lembrando-se ainda que, assim como o atual governo, o parlamentar foi legitimamente eleito, tem resguardada sua imunidade parlamentar e sua liberdade de expressão, notadamente havendo matéria passível de confrontação, nos termos da lei:

LEI ORGÂNICA CONTAGEM Art. 63 O Vereador é inviolável no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

REGIMENTO INTERMO CMC_ Art. 17- O Vereador é inviolável no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

CF/88. Art. 5!., IV: "É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato"

CF/88. artigo 29, VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;
(Renumerado do inciso VI, pela Emenda Constitucional nH 1, de 1992)

CF/88. Art. 220: A manifestação do pensamento, o criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição

CF/88. Art. 220, § 2!: É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística

Neste diapasão, reza o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em vigor no Decreto Lei 592/1992 e que assim prevê:

ART/6019

1. ninguém poderá ser molestada por suas opiniões.

2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias



de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha. (g.n.).

O Supremo Tribunal Federal possui sólido entendimento, múltiplas vezes reiterado, no sentido de que tal prerrogativa é absoluta quanto aos pronunciamentos efetuados no ambiente da respectiva Casa Legislativa (Pet 6.156/DF, Rei. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 28/9/2016; Inq 3.814/DF, Rei. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 20/10/2014; RE 299.109 AgR/RJ, Rei. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 11/6/2011; RE 576.074 AgR/RJ, Rei. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25/5/2011; Inq 1.958/AC, Rei. Min. CARLOS VELLOSO, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS BRITTO, Plenário, DJe de 18/2/2006).

Ademais, a suposta ofendida teve 38 minutos de fala, entre exposição e respostas, teve oportunidade de contrapor por meio de argumentos, inclusive ao final desferiu ofensas direcionadas ao parlamentar, indicando que o Parlamentar proferira discurso machista e de violência.

Assim, neste aspecto a representação é improcedente.

3.2.2 - QUANTO À PERTURBAR A ORDEM DAS SESSÕES E PRATICAR ATOS QUE INFRINJAM AS REGRAS DE BOA CONDUTA NAS DEPENDÊNCIAS DA CASA

Durante os cinco minutos em que o Representado arguiu questão de ordem e transcorreu o debate com o Presidente, em sua narrativa a Representante alega ter o Representado ao mesmo tempo agredido duas pessoas e ter perturbado a ordem da Sessão (entre 2h43m02s e 2h47m45s).

No tocante à ORDEM DAS SESSÕES E BOA CONDUTA NA CASA, cabe única e exclusivamente ao Presidente a INICIATIVA para punir a quem a perturbe ou desrespeite, tudo conforme artigos 46, e artigo 227 e/e artigo 228 do Regimento Interno da CMC:



Art. 46 - **A Presidência** é o órgão representativo da Câmara Municipal, quando ela se enuncia coletivamente, e responsável pela direção dos trabalhos institucionais e por sua ordem.

Art. 227 - Havendo descumprimento deste Regimento no curso dos debates, o Presidente adotará as seguintes providências quanto ao infrator:

I - advertência;

II - censura verbal;

III - cassação da palavra; ou

IV - suspensão da reunião.

Art. 228 - O **Presidente da Câmara, entendendo ter havido prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, adotará as providências indicadas no Capítulo III do Título II.**

No caso dos autos, a medida de interrupção da sessão adotada pelo Presidente foi medida suficiente para reestabelecer a ordem da sessão, cujos ânimos se encontravam acirrados, o que é normal eventualmente ocorrer em um cenário de debate democrático de oposição. Lembrando que a discussão instaurada pelo parlamentar foi motivada por omissão pela Secretária convocada, do dever de prestar informações para a qual foi chamada, conforme REQUERIMENTO nº 285/2025 em 18/03/2025.

Assim, a Presidência da Casa firmou o entendimento de não adotar quaisquer outras medidas, assim não tem o Partido Representante Legitimidade para agir em nome do Presidente da Casa, não havendo que se falar em perturbação da sessão, já que a sessão prosseguiu após a interrupção e perdurou por horas, tendo sido cumprida a ordem do dia em sua integralidade, nada foi deixado para Sessão posterior. A interrupção durou apenas 8 minutos (entre **-1[2b5.6m00s]**).

Ademais, o parlamentar agiu no âmbito de suas prerrogativas legais e constitucionais, em conformidade com iterativa Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, e em conformidade com os dispositivos legais previstos no Art. 63 da Lei Orgânica de Contagem; Art. 17 do Regimento Interno - CMC, e art. 54, IV da CF/88; artigo 29, VIII da CF/88; Art. 220, caput, da CF/88; e por fim Art. 220, § 2º da CF/88, sendo, portanto, improcedente a presente Representação.



3.3.3 - QUANTO À FALSA ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE VIOLÊNCIA FÍSICAS CONTRA A BANCADA VEREADORA TIA KEYLA.

Conforme já dito, a própria narrativa inicial, de tão patente a má fé, revela incerteza quanto à acusação de "suposta" violência contra Vereadora Tia Keyla, o que por si só acarreta na improcedência da representação, já que acusação dirigida a prática de crime não pode gerar dúvidas.

As imagens deixam claro que não houve agressão, muito menos o dolo/ a intenção do Representado em causar danos ou lesão ao corpo da colega de Bancada, não houve nenhum ato que afete a integridade física da parlamentar que causasse sofrimento, dor física ou dano físico.

No Dicionário Aurélio, "violência" é definida como a qualidade ou caráter do que é violento, ou seja, o ato de usar força, ímpeto ou agressão. Também pode ser entendido como o ato de violentar, ou seja, forçar algo ou alguém contra a sua vontade. Além disso, pode referir-se à veemência, irascibilidade e ao abuso da força

No dia do ocorrido, a parlamentar apontada pelo Representante como "suposta" agredida, em sua fala não fez qualquer menção a violência física, ao contrário saiu em defesa do Representado, aos 3h38m20s de vídeo, além disso a parlamentar reforça a ideia de omissão por parte da Secretária, já que aduz terem ficado muitas questões sem respostas.

A propósito, em se tratando de uma suposta violência física, por disposição regimental, a iniciativa deveria partir da própria ofendida ou da Mesa Diretora, conforme artigo 12 do Regimento interno da Assembleia Legislativa de Minas Gerais-ALMG, de aplicação subsidiária por força do Art. 304, Parágrafo Único, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 12 - A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendida, nos casos de incidência de conduta do inciso III do art. 5º, ou, por solicitação do Presidente da Assembléia ou de Comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 11.



Art. 5! -Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis no forma deste Código:

li - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Assembléia, por atos ou palavras, contra outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos Presidentes;

Pelo exposto, resta clara a improcedência da presente reapresentação, cuja própria narrativa revela incertezas, além de representar grave afronta ao Poder Legislativo, por ter sido proposta contra um parlamentar no legítimo exercício de seu mandato. Trata-se, portanto, de inequívoca demonstração de revanchismo e de vingança política.

Ademais, além de ser evidente a improcedência da Representação, salta aos olhos a **má-fé** da parte proponente, cujo objetivo é obstruir o regular exercício do controle externo pelo órgão competente.

3.3.4 - QUANTO A EVENTUAL APLICAÇÃO PENALIDADE

Como visto, o representado foi acusado como incurso nas condutas descritas no artigo SQ, I, li, e Ili do Regimento Interno da ALGM, aplicado subsidiariamente ao caso, cujo a pena prevista no caso de incidência vai desde a censura verbal até a censura escrita.

Conforme ficou evidenciado, a presente representação não é passível de conhecimento pela casa, mesmo se assim o fosse, no mérito é improcedente em sua totalidade, não havendo que se falar em aplicação de quaisquer das penalidades do artigo 31 do Regimento Interno, por ser a petição inicial INEPTA, por ser o Representante parte ilegítima e por não haver tipicidade nas condutas do Representado durante a 13ª Sessão Plenária da presente Legislatura, restando clara a má fé do Representante.

Contudo, se de fato houvesse alguma infração político-administrativa, o que não se admite mas se argumenta, unicamente por amor ao debate e em observância do princípio da eventualidade, a pena aplicável seria a censura verbal prevista no artigo 31, §22, I, ou ainda,



na mais gravosa e remotas das hipóteses, em se considerar-se que fora aâas das
as condutas descritas na Representação, ainda que fantasiosas e genéricas, forçosamente,
seria assim caso de aplicação da censura verbal prevista no artigo 31, §22, li.

IV. DOS PEDIDOS

Em razão de todo o exposto, a defesa do Representado **JOSÉ MAURICIO MOREIRA BARROS** requer, preliminarmente, o arquivamento da representação, tendo em vista seu flagrante inépcia, bem como em função da ausência de legitimidade ativa do Representante, o que torna inviável o seu prosseguimento.

No mérito, requer, desde logo, o parecer e julgamento pela improcedência da representação, dada a ausência e provas e manifesta atipicidade e licitude das condutas contestadas.

Protesta provar todo o alegado por meio de todas os meios de provas admitidas em Direito e no pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, notadamente a oitiva de testemunhas, pela oitiva da Representante e ulterior juntada de documentos, o que desde já se requer.

Procede ainda a juntada do Vídeo em Midia "pen drive", retirado em cópia do canal desta Casa no YouTube, cujo o link se segue:

<https://www.youtube.com/live/kuiENYDIBgc?si=sUdOpOtbPStFr7UK>

Termos em que, pede e espera deferimento.

Contagem, 20 de maio de 2025.

João Luiz Munhoz Martins

OA8 MG 132011

DOCUMENTOS ANEXADOS:



1 PROCURAÇÃO

2 DECLARAÇÃO TIA KEYLA- Assinatura digital

3 ATA 13 reunião - Diário Oficial de Contagem - Edição 6046 Contagem, 19 de maio de 2025

4 ATA 17 reunião - Diário Oficial de Contagem - Edição 6064 Contagem, 12 de junho de 2025

5 Denuncia_MP _Arlindo_2025_ Pagina 1 e 2 _assinado digitalmente

6 Denuncia_Rina_2025_final_ Pagina 1, 2 e 3 _assinado digitalmente

7 REQ N 348-2025 - OLHO VIVO

8 Pendrive contendo **1**- Vídeo da 13 Sessão do dia 06 de maio, da página da Câmara Municipal no YouTube **II** - Documentos assinados digitalmente lte ns "2", "5" e "6".

9 Roll de Testemunhas (7 Testemunhas).